



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335048

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1505086-16.2022.8.26.0127, da Comarca de Carapicuíba, em que é apelante MUNICÍPIO DE CARAPICUÍBA, são apelados CLÁUDIO MARQUES WEBER e MARIA INES ALVES DE SANTANA RABELO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E BEATRIZ BRAGA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

MARCELO L THEODÓSIO

Relator

Assinatura Eletrônica

18ª Câmara de Direito Público

Apelação Cível nº 1505086-16.2022.8.26.0127

Apelante: Município de Carapicuíba

Apelados: Cláudio Marques Weber e Maria Ines Alves de Santana Rabelo

Comarca: Carapicuíba

Voto nº 31117

DIREITO TRIBUTÁRIO. IPTU. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA ANULADA.

I. Caso em Exame

Execução fiscal movida pelo Município de Carapicuíba contra Cláudio Marques Weber e.o., referente a Certidão(ões) de Dívida Ativa. O exequente alegou que o depósito efetuado não quitou o débito e requereu depósito complementar. A sentença extinguiu o feito com base no art. 924, inciso II, do CPC. Recurso de apelação interposto para anulação da sentença, alegando falta de oportunidade de manifestação do exequente sobre documentos apresentados pela parte executada.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a extinção da execução fiscal foi prematura, sem a manifestação do exequente sobre o cumprimento integral da obrigação.

III. Razões de Decidir

3. A execução fiscal não deve ser extinta sem a manifestação do credor sobre o cumprimento da obrigação, conforme precedentes do STJ e desta 18ª Câmara de Direito Público.

IV. Dispositivo e Tese

4. Recurso provido. Sentença de 1º grau anulada, com retorno do processo à primeira instância.

Tese de julgamento: A execução pode prosseguir pelo saldo devedor remanescente se o valor do débito não for quitado integralmente.

Legislação Citada:

CPC, art. 924, inciso II; CTN, art. 156, I.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp nº 503.605/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 15/02/2007, DJ de 06/03/2007.

TJSP, Apelação nº 0000608-15.2010.8.26.0659, Rel. Des. Henrique Harris Júnior, 18ª Câmara de Direito Público, j. 15/12/2022.

Trata-se de execução fiscal movida por **MUNICÍPIO DE CARAPICUIBA** em face de **CLAUDIO MARQUES WEBER E.O.**, referente à(s)

Certidão(ões) de Dívida Ativa (CDA), devidamente descrita(s) na exordial.

Petição do exequente informando que o depósito efetuado não foi suficiente para quitar o débito e requerendo a intimação do executado para que seja realizado depósito complementar (fls. 42).

Depósito judicial (fls. 51/52).

A sentença de fls. 53/54 extinguiu o feito, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC.

Recurso de apelação às fls. 60/63 requerendo a anulação/reforma da sentença, alegando, em síntese, que a extinção da ação foi decretada sem que a parte exequente tivesse a oportunidade de manifestação quanto aos documentos de fls. 50/52 juntados pela parte executada, descabendo a presunção de quitação do saldo remanescente.

Contrarrazões (fls. 67/71).

Petição requerendo sigilo processual (fls. 74).

É O RELATÓRIO.

O recurso comporta provimento.

Inicialmente, em que pese a alegação do nobre causídico da parte executada de que seus clientes estão sendo vítimas de golpe por estelionatários, ressalto que tal situação não se enquadra dentre as hipóteses de sigilo processual e tampouco justifica o segredo de justiça.

Quanto ao caso em tela, o exequente já havia se manifestado no sentido de que a obrigação não foi integralmente satisfeita, inclusive requerendo a intimação do executado para que fosse realizado o depósito complementar (fls. 42).

Ora, eventual quitação do débito principal não tem o fito de elidir o interesse de agir da Municipalidade, mas, unicamente, de suspender a exigibilidade do crédito, enquanto pendente a atualização do(s) valor(es), sendo

possível, e mesmo necessária, em termos de celeridade e economia processual, a manutenção do executivo fiscal, que poderia, eventualmente, não honrados os pagamentos dos acréscimos legais, retomar o seu regular curso, pelo valor remanescente da dívida.

Significa dizer que, não poderia o juízo *a quo* extinguir a presente execução sem antes oportunizar o credor de se manifestar quanto ao integral cumprimento da obrigação.

Nesses termos, oportuna a transcrição do seguinte trecho de julgado do E. STJ:

“[...] o parcelamento administrativo de débito não implica a extinção da execução fiscal, e sim sua suspensão; de modo que se conserva a certidão de dívida ativa até que se extinga o débito, podendo-se, portanto, dar continuidade à execução fiscal pelo saldo devedor remanescente, se o parcelamento não restar cumprido integralmente”. (STJ, REsp nº 503.605/MG, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, J. em 15/02/2017, DJ de 06/03/2017).

No mesmo sentido, precedente desta E. 18ª Câmara de Direito Público em caso semelhante:

“APELAÇÃO – Execução Fiscal – Sentença de extinção do feito, em virtude de presunção de cumprimento do acordo homologado – Acolhimento da reforma – Inobservância do § 1º, do art. 485, do CPC – Parcelamento administrativo – Execução fiscal que deve ser suspensa até o integral cumprimento do acordo, hipótese que não se confunde com uma das causas da extinção do crédito tributário, pois ainda não houve quitação integral do débito (art. 156, I, do CTN) – RECURSO PROVIDO”. (Apelação nº 0000608-15.2010.8.26.0659, Rel. Des. HENRIQUE HARRIS JÚNIOR, 18ª Câmara de Direito Público, j. 15/12/2022)

Por fim, ressalte-se que as contrarrazões de apelação não é a via adequada para discussão de eventual excesso de execução alegado pelo(a) executado(a).

Consigne-se que, para fins de prequestionamento, estar o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

julgado em consonância com os dispositivos legais e constitucionais mencionados nas razões recursais.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para anular a sentença de 1º grau, devendo o processo ter seu curso retomado na primeira instância.

MARCELO L THEODÓSIO

Relator